



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 36/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2020 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - De 12/08/2020 16:00 a 13/08/2020 18:00

Decisão: 36/2020

Referência: 388693/2020 - Auto: 23271991/2020

Interessado: O. F. RAMOS COMERCIO DE MADEIRAS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de agosto de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alessandra Doce Dias De Freitas, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal O. F. Ramos Comercio De Madeiras, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23271991/2020 do(a) interessado(a) O. F. Ramos Comercio De Madeiras. Coordenou a reunião o senhor **Tania Mara De Azevedo Giusti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Tania Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 13 de agosto de 2020.

TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 37/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2020 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - De 12/08/2020 16:00 a 13/08/2020 18:00

Decisão: 37/2020

Referência: 391511/2020 - Auto: 23272464/2020

Interessado: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS BRILHANTE LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de agosto de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alessandra Doce Dias De Freitas, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Industria E Comercio De Madeiras Brilhante Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/03/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-protocolo principal: 23272464/2020 do(a) interessado(a) Industria E Comercio De Madeiras Brilhante Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Tania Mara De Azevedo Giusti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Tania Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 13 de agosto de 2020.

TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 38/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2020 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - De 12/08/2020 16:00 a 13/08/2020 18:00

Decisão: 38/2020

Referência: 397287/2020 - Auto: 23273973/2020

Interessado: ROSA MADEIREIRA EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de agosto de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Alessandra Doce Dias De Freitas, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Rosa Madeireira Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/06/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23273973/2020 do(a) interessado(a) Rosa Madeireira Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Tania Mara De Azevedo Giusti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Tania Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 13 de agosto de 2020.

TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 39/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2020 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - De 12/08/2020 16:00 a 13/08/2020 18:00

Decisão: 39/2020

Referência: 378299/2019 - Auto: 23269143/2019

Interessado: GREEN FOREST CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, MAS C/PROFIS. - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de agosto de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Antonio Jose Figueiredo Moreira, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Green Forest Consultoria Ambiental Ltda, Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66 / Alínea "c" do artigo 71 da Lei Federal 5194/66 / Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea "c", considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção com redução da multa do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23269143/2019 do(a) interessado(a) Green Forest Consultoria Ambiental Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Tania Mara De Azevedo Giusti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Tania Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 13 de agosto de 2020.

TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 40/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2020 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - De 12/08/2020 16:00 a 13/08/2020 18:00

Decisão: 40/2020

Referência: 394441/2020 - Auto: 23272948/2020

Interessado: J. A CAMARA CARDOSO

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCÍCIO ILEGAL. FIRMA INDIVIDUAL DE LEIGO - por infração ao(a) Alínea "a" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de agosto de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose De Souza Teixeira Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal J. A Camara Cardoso, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/04/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA;, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23272948/2020 do(a) interessado(a) J. A Camara Cardoso. Coordenou a reunião o senhor **Tania Mara De Azevedo Giusti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Tania Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 13 de agosto de 2020.

TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 41/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2020 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - De 12/08/2020 16:00 a 13/08/2020 18:00

Decisão: 41/2020

Referência: 395280/2020 - Auto: 23273152/2020

Interessado: MADEIREIRA LONGARINAS EIRELI

EMENTA: juh099999na penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de agosto de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose De Souza Teixeira Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Madeira Longarinas Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 18/06/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23273152/2020 do(a) interessado(a) Madeira Longarinas Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Tania Mara De Azevedo Giusti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Tania Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 13 de agosto de 2020.

TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 42/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2020 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - De 12/08/2020 16:00 a 13/08/2020 18:00

Decisão: 42/2020

Referência: 359932/2019

Interessado: ADEMAR DE ANGELI

EMENTA: Indefere Solicitação de interrupção de registro profissional

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de agosto de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Antonio Jose Figueiredo Moreira, objeto de solicitação de interrupção de registro - profisisonal Ademar De Angeli, Resolução do Confea 1007/2003, nos artigos 30 a 35; Resolução 218/93-COFEA Artigo 1º e 10, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) interrupção de registro - profisisonal do(a) interessado(a) Ademar De Angeli. Coordenou a reunião o senhor **Tania Mara De Azevedo Giusti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Tania Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 13 de agosto de 2020.

TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 43/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2020 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - De 12/08/2020 16:00 a 13/08/2020 18:00

Decisão: 43/2020

Referência: 405899/2020

Interessado: GREEN FOREST CONSULTORIA AMBIENTAL EIRELI

EMENTA: Defere Trata o processo da solicitação de Registro de Pessoa Jurídica com inclusão de responsabilidade técnica em dias alternados.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de agosto de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Antonio Jose Figueiredo Moreira, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Green Forest Consultoria Ambiental Eireli, Lei federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Lei federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980; Resolução do Confea nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Green Forest Consultoria Ambiental Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Tania Mara De Azevedo Giusti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Tania Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 13 de agosto de 2020.

TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 44/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2020 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - De 12/08/2020 16:00 a 13/08/2020 18:00

Decisão: 44/2020

Referência: 394907/2020

Interessado: DENILSON DO NASCIMENTO REIS JUNIOR

EMENTA: Defere Trata o presente de solicitação do profissional de que urgentemente sejam feitas as revisões de atribuições dos engenheiros florestais registrados.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de agosto de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose De Souza Teixeira Junior, objeto de solicitação de revisão de atribuição Denilson Do Nascimento Reis Junior, Considerando que a Resolução do Confea nº186/1969, citada pelo interessado foi revogada pela Resolução do Confea nº218/1973; Considerando o disposto na Resolução do Confea 218/1973, no artigo 10: Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos. Considerando o disposto na Resolução do Confea 1.073/2016: "Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto. § 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais: Atividade 01 -Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica. Atividade 02 -Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação. Atividade 03 -Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental. Atividade 04 -Assistência, assessoria, consultoria. Atividade 05 -Direção de obra ou serviço técnico. Atividade 06 -Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem. Atividade 07 -Desempenho de cargo ou função técnica. Atividade 08 -Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão. Atividade 09 -Elaboração de orçamento. Atividade 10 -Padronização, mensuração, controle de qualidade. Atividade 11 -Execução de obra ou serviço técnico. Atividade 12 -Fiscalização de obra ou serviço técnico. Atividade 13 -Produção técnica e especializada. Atividade 14 -Condução de serviço técnico. Atividade 15 -Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 16 -Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção. Atividade 17 -Operação, manutenção de equipamento ou instalação. Atividade 18 -Execução de desenho técnico. § 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto." "Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto. § 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no caput e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas." Considerando a grade de disciplinas cursadas pelo interessado no curso de graduação em Engenharia Florestal. Considerando o entendimento de que a demanda do profissional está relacionada aos códigos de atividades disponíveis para o mesmo na ocasião de preenchimento de ART de Obra/Serviço. , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) revisão de atribuição do(a) interessado(a) Denilson Do Nascimento Reis Junior. Coordenou a reunião o senhor **Tania Mara De Azevedo Giusti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Tania Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 13 de agosto de 2020.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Tv. Doutor Moraes, 194, Nazaré, Belém - PA

Tel: + 55 (91) 3219-3402 E-mail: faleconosco@creapa.com.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 44/2020

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Tania Mara de Azevedo Giusti', written over a light blue rectangular background.

TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

DECISÃO 45/2020

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 7/2020 - Câmara Especializada de Engenharia Florestal - De 12/08/2020 16:00 a 13/08/2020 18:00

Decisão: 45/2020

Referência: 370347/2019 - Auto: 23266869/2019

Interessado: RAUL CARDOSO DUARTE JUNIOR

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA ART DE OBRA/SERVICOS P/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 13 de agosto de 2020, analisando o relato e voto fundamentado do conselheiro Jose De Souza Teixeira Junior, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Raul Cardoso Duarte Junior, Decisão Plenária Ordinária do Confea nº 1.499, PL-1045/2019, Referência:Processo no 02698/2019 que por unanimidade declara, de ofício, a nulidade do auto de infração, tendo em vista a autuação equivocada do profissional, restando comprovado que a obrigação de emitir a ART de cargo ou função de seus funcionários é da contratante entende-se que cabe o arquivamento do processo em questão., considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) arquivamento do(a) processo fiscal- protocolo principal: 23266869/2019 do(a) interessado(a) Raul Cardoso Duarte Junior. Coordenou a reunião o senhor **Tania Mara De Azevedo Giusti**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Alessandra Doce Dias De Freitas, Antonio Jose Figueiredo Moreira, Jose De Souza Teixeira Junior, Tania Mara De Azevedo Giusti. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 13 de agosto de 2020.

TANIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI
Coordenador da Reunião